



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

CONSULTA PÚBLICA AO EDITAL CONCESSÃO DE SANEAMENTO DE ANDRADAS -
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2022

1

ILMOS (AS) SRS. (AS),

Considerando a CONSULTA PÚBLICA ao edital supra mencionado e, após a análise do edital prévio e demais documentos disponibilizados, apresenta-se a seguir uma sugestão e também um pedido de esclarecimento, nos termos que se seguem.

I – SUGESTÃO QUANTO À OUTORGA

Em linhas gerais, a finalidade desse tipo de concorrência é gerar compromisso financeiro da empresa vencedora do certame com a melhor e mais eficiente prestação do serviço, visando amortizar o valor dispendido a título de outorga inicialmente.

Como argumento principal dessa escolha, têm-se que o pagamento dessa outorga implica em garantia de que a concessionária fará os devidos investimentos durante todo prazo contratual.

Na prática, no entanto, não é o que se verifica. A cobrança pela outorga da concessão pode significar um risco à observância do princípio da modicidade das tarifas.



Ao cobrar pela outorga, o Poder Público aumenta os custos que o concessionário terá para prestar o serviço delegado. Como consequência, a tarifa há de ser maior neste sistema do que nos tradicionais, em que não se faz a cobrança.

Nesse sentido explica o Professor Jacintho Silveira:

2

“A instituição de cobrança pela outorga é justificada como meio de exigir uma contraprestação imediata do empresário pela infra-estrutura já existente (rodovias, redes de telecomunicações, usinas hidroelétricas, por exemplo) ou plena oportunidade de explorar um empreendimento de alta rentabilidade (como os serviços de telefonia móvel). É inegável, porém, seu impacto nas tarifas. Para que não haja burla ao princípio, deve se somar à cobrança pela outorga um eficiente regime tarifário em que o poder concedente assegure um limite razoável de transferência desses custos à tarifa. Uma das alternativas possíveis é o poder concedente fixar um limite máximo de tarifa a ser cobrado no momento da licitação ou mesmo sopesar este critério da melhor oferta com o da menor tarifa.”

(CÂMARA, Jacintho Silveira Dias de Arruda. O regime tarifário nas concessões de serviços públicos, p. 88, nota 76)

Como bem exposto pelo doutrinador, o pagamento maior ao Município por uma atividade, implicará em afronta ao princípio da modicidade tarifária.

Assim, visando a melhor solução ao empreendimento, bem como a melhor prestação do serviço, em combinação com a melhor tarifa pública para a população, é que se entende mais adequada a adoção do critério de julgamento das propostas como sendo a MENOR TARIFA.

II – QUESTIONAMENTO QUANTO AO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 16.27



O objetivo de exigências de comprovação de atividade técnica se dá pela necessidade de garantir a contratação de empresas com larga experiência na execução do escopo licitado. Com isso, a Administração Pública consegue a mitigar do risco de a empresa contratada ser incapaz de concluir as atividades.

Não significa, contudo, que tem a Administração Pública a liberalidade de comprovação de capacidade técnica de forma indistinta, tanto que a Lei de Licitações traz algumas limitações neste sentido, bem como os Tribunais Contas, que entendem que as exigências de comprovação de aptidão técnica devem ser restringir às parcelas de maior relevância.

Nesse contexto, entendemos que o atestado de “Operação de unidade de redução dos volumes de lodo, tanto de estação de tratamento de água como de tratamento de esgotos, com redução de umidade e com destino final adequado do resíduo mais seco”, configura excesso, uma vez que o serviço nele descrito possui representativa baixa na concretização do objeto licitado.

A relevância financeira e técnica desse serviço em nada alteraria na demonstração de capacidade das licitantes em executar o contrato com perfeição. Diferente, por exemplo, da comprovação de execução dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de águas e esgoto, itens precípuos a própria existência do certame licitatório.

Dessa forma, no intuito de melhorar a competitividade e permitir o maior universo de participantes possível, entendemos como melhor solução a exclusão dessa exigência no Edital.

E, por fim, ainda no contexto dos atestados técnicos, o item 16.27 não esclarece se trata de atestados de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional, cabendo à Administração Municipal esclarecer tal dúvida.

III – DO PEDIDO

Isto posto, **sugerimos** adoção do critério de julgamento das propostas como sendo a MENOR TARIFA, bem como que seja excluído do edital a exigência de comprovação de aptidão técnica quanto à Operação de unidade de redução dos volumes de lodo, tanto de estação de tratamento de água como de tratamento de esgotos, com redução de umidade e com destino final adequado do resíduo mais seco (16.27 – IV).